

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Luizão Goulart)

Altera o art. 171 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso VII no Art.171 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.....

Fraude praticada em decorrência de relacionamento afetivo ou sentimental

VII – em decorrência de relacionamento afetivo ou sentimental no intuito de dissimular, extorquir, enganar, ludibriar, induzir a parte contrária que cedeu seus recursos ao bem estar da outra de forma desmedida.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de dar um enfrentamento sistemático aos crimes patrimoniais, torna-se necessário o endurecimento da conduta delituosa diante de novo cenário social, impondo-se também incrementar novas condutas aos crimes intimamente ligados a este, no caso o de estelionato.

O estelionato é um crime elencado no rol dos crimes contra o patrimônio, inserido no Capítulo VI, do Título II, do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217964021600>

CD217964021600*

Por estelionato entende-se que é a conduta patrimonial que tem por característica induzir de alguma pessoa a uma falsa concepção de algo com a finalidade de adquirir benefício ilícito para si ou para outrem.

Entretanto, diante de novas mudanças comportamentais das pessoas, da fragilidade emocional, carências, debilidades afetivas, surge uma nova conduta delituosa que vem sendo debatida na seara jurídica e, por falta de normatização não está sendo aplicada medidas punitivas estatais.

O estelionato afetivo ou emocional pode ser definido pelo fato de a confiança amorosa entre um casal ao qual uma pessoa deste casal usa-se de meios ilícitos com a confiança do sentimento para que obtenha vantagens ilícitas para si ou para outrem.

Nesta modalidade de estelionato o prejuízo não é tão somente material, mas também, por envolver um prejuízo moral, intelectual ou psicológico.

A nova modalidade da conduta fraudulenta do estelionato se faz necessária ser inserida no art. 171 do Código Penal, pois tirar vantagem dos bens/patrimônio da outra pessoa, aproveitando-se de uma possível fragilidade afetiva e, às vezes, até emocional, que foi adquirida de possíveis relacionamentos frustrados e, algumas vezes, com problemas familiares.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

DEPUTADO LUIZÃO GOULART

Republicanos/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217964021600>

CD217964021600*